

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

PROJETO DE LEI N° 9.327/2017

(Do Dep. Julio Lopes)

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

EMENDA N° , de 2018

Acrescentar Parágrafo Único ao Art. 9º, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 9º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Parágrafo único. Será considerado ineficaz o pagamento realizado a quem não for o legítimo credor da duplicata cartular ou escritural.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da previsão existente no “caput” é imperioso que exista clara consequência legal a nulidade das disposições contratuais que limitem a emissão e circulação de duplicatas e a ineficácia de pagamento realizado a quem não seja o legítimo credor, harmonizando o texto em relação a duplicata cartular, com o previsto no Art. 4º, que só confere validade ao pagamento da duplicata escritural quando realizado a legítimo credor.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP
Vice-Líder do PP